



TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA | NÍVEL MÉDIO

VADE MECUM

**LEGISLAÇÃO PARA O CONCURSO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	3
LEGISLAÇÃO ESTADUAL – LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974	89
CODIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – LEI Nº 16.397, DE 14.11.17 (D.O. 16.11.17)	141

DIREITO ADMINISTRATIVO

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	180
LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.....	195
LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999	206
LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005	216
LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019	221
LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.....	238
DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.....	309
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)	309

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	314
--	-----

DIREITO PROCESSUAL PENAL

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.....	424
---	-----

LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 – (LEI DA PRISÃO TEMPORÁRIA).....	516
LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990 – (NORMAS PROCEDIMENTAIS DO STF E STJ).....	517
LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996 523– (LEI DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA) ...	523
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS).....	525
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 – (LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA).....	540
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)	549
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 – (LEI DO JECC)	579
LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001 – (LEI DO JECC NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL)	592

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	595
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.....	608
LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)	608

DIREITO CONSTITUCIONAL**Anotações****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988****TÍTULO I****Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II**Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;